



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.042 - SP (2018/0343389-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DOMINGOS APARECIDO DEJAVITE
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. CÔMPUTO DE CARÊNCIA. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. MATÉRIA NÃO COMBATIDA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, CONFORME ART. 85, § 11, DO CPC/2015

1. O Tribunal de origem não reconheceu a possibilidade de cômputo de recolhimento em atraso de contribuições por, entre outros fundamentos, falta de comprovação do efetivo exercício da atividade como contribuinte individual.
2. A falta de combate do fundamento autônomo que negou a pretensão da parte ora recorrente atrai a aplicação do óbice de admissibilidade do Recurso Especial previsto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
3. A função jurisdicional do STJ em relação ao julgamento do Recurso Especial (art. 105, III, da CF) é dar a interpretação uniformizadora, em última instância, de dispositivos infraconstitucionais, daí decorrendo requisitos e restrições do Recurso Especial como a necessidade de prequestionamento e a impossibilidade de infirmar as premissas fáticas fixadas na segunda instância.
4. Quanto ao pedido de aposentadoria proporcional, o recorrente deixa de apontar a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem e de a cotejar com a decisão recorrida. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF, por analogia.
5. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) para a configuração da divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.042 - SP (2018/0343389-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DOMINGOS APARECIDO DEJAVITE
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS FEITOS COM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao cômputo do período de janeiro a maio de 1990, em que o autor recolheu em atraso, sem a devida comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada.

Subsidiariamente, caso se exclua o período de janeiro a maio de 1990, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

- A irresignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que, no tocante ao cômputo do tempo de serviço do segurado contribuinte individual, impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos, à luz dos artigos 12, V c/c 21 e 30, II, todos da Lei n. 8.212/91. Precedente.

- O CNIS juntado nos autos revela a pontualidade dos recolhimentos previdenciários, com exceção das competências de janeiro a maio de 1990. De fato, as contribuições previdenciárias acima foram recolhidas com atraso em junho de 1990, consoante se verifica dos respectivos carnês. Desta forma, tais períodos não devem compor a contagem de tempo do segurado.

- Em relação contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.

- A situação do autor torna-se mais complicada porque não comprovou o exercício da atividade de filiação obrigatória à previdência social, na época controvertida.

- Diante da exclusão do período de janeiro a maio de 1990, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, pois a parte autora não cumpriu o pedágio.

- Agravo interno conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente alega:

Destarte, o Nobre Relator ao apreciar a apelação do réu, entendeu não ser possível o computo do período de 01/1990 a 05/1990, bem como que a exclusão deste impossibilita a concessão do benefício vindicado.

Imperioso salientar que o próprio instituto apelante reconhece as contribuições ao aceitar seu recolhimento de forma integral na competência de 06/1990.

Ora Excelência, impedir o cômputo do recolhimento em atraso como carência seria negar ao segurado o direito ao próprio reconhecimento do tempo de serviço, já que o contribuinte individual depende essencialmente de tal meio de prova.

(...)

Da mesma forma, reiterando o alegado, em relação ao disposto no artigo 27, inciso 11, da Lei n.º 8.213/91, ressalte-se que, no presente caso, os recolhimentos atrasados de contribuições previdenciárias devem ser computados para fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, posto que a própria autarquia admite a possibilidade de retroação da data de início das contribuições, conforme constava do artigo 193 do Decreto n.º 357/91 e atualmente consagra o artigo 124 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

Outrossim, não bastasse a possibilidade do aludidas reconhecimento das contribuições em atraso, o nobre relator ao apreciar a apelação do réu, não obstante tenha entendido não ser possível o computo do período de 01/1990 a 05/1990, ainda remanesceria o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, uma vez que permaneceria com o tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e 05 dias na data do indeferimento.

(...)

Ante o exposto, requer desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se dê provimento ao presente Recurso Especial, para reconhecer o direito do recorrente ao cômputo como tempo de serviço o período de janeiro a maio de 1990, que recolheu de modo retroativo na competência de junho de 1990, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição retroativa ao requerimento administrativo de 02/06/2014, restabelecendo a r. sentença do juízo de primeiro grau de jurisdição, por ser de direito e de

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.042 - SP (2018/0343389-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.1.2019.

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 297 E 304 DO CP. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AMPARO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou mesmo desclassificatório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a descrição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, procedimento não realizado na espécie, em que se procedeu tão somente à transcrição das ementas dos julgados paradigmas.

3. A jurisprudência deste Sodalício tem entendimento assente no sentido de que "Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional." (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DECRETO ESTADUAL N. 40.156/06. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da cobrança compulsória de contribuição destinada ao custeio de serviços de assistência à saúde, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto Estadual n. 40.156/06), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

II - Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". III - Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

IV - Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

V - Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Nesse sentido: AgRg no AREsp 571.669/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no AREsp 571.243/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 966.058/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

Ademais, o acórdão recorrido assim resolveu a controvérsia quanto ao objeto

recursal:

Ademais, o CNIS juntado a f. 32 revela a pontualidade dos recolhimentos previdenciários, com exceção das competências de janeiro a maio de 1990.

De fato, as contribuições previdenciárias acima foram recolhidas com atraso em junho de 1990, consoante se verifica dos respectivos carás (f. 100/104).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, tais períodos não devem compor a contagem de tempo do segurado.

Em relação contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.

A razão da norma consiste em evitar o desequilíbrio do sistema de previdência social, baseado em princípios atuariais e dependente da entrada constante de recursos, vertida pelos seus segurados.

No caso, aliás, **a situação do autor torna-se mais complicada porque não comprovou o exercício da atividade de filiação obrigatória à previdência social, na época controvertida.**

Também não assiste razão no tocante ao pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

Diante da exclusão do período de janeiro a maio de 1990, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, conforme contagem no processo administrativo de f. 79/80, pois a parte autora não cumpriu o pedágio.

Dessa maneira, como a fundamentação supradestacada é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Com relação ao pedido de aposentadoria proporcional, o recorrente deixa de apontar a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem e de a cotejar com a decisão recorrida.

Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

2. No pertinente ao alegado excesso de execução, registro que não há necessidade de revolvimento de datas ou fatos, mas apenas de se definir o marco temporal da atualização monetária do débito exequendo. Portanto, a questão é estritamente jurídica e não demanda o revolvimento das premissas fáticas adotadas pelo órgão colegiado da instância de origem, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O termo inicial de incidência da correção monetária deve ser fixado no momento em que originado o débito, ou seja, a partir da data em que os expurgos inflacionários deveriam ter sido aplicados no cálculo da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, e não a partir da citação. Isso porque, segundo preceito consolidado pela jurisprudência desta Corte, a correção monetária não é um plus, mas sim mero mecanismo de preservação de valor real do débito aviltado pela inflação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112413/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009).

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condeno o recorrente, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0343389-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.042 / SP

Números Origem: 00014870420148260264 00228219020164039999 1400001378 14870420148260264
201603990228210 228219020164039999

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS APARECIDO DEJAVITE
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.